



ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional Eustáquio Portela

	5-REMAC			
ITEM 50	Compressa com Emulsão de Petrolatum 7,6 cm x 1,52m	UND	78	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			62,68
ITEM 51	Compressa com Emulsão de Petrolatum 7,6 cm x 40,6 cm	UND	16	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			13,76
ITEM 52	Compressa com Emulsão de Petrolatum 7,6 cm x 2m	UND	156	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			72,04
ITEM 53	AGE 30 Rayon (Compressa de Rayon com AGE) 7,6 cm x 7,6 cm	UND	16	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			4,12
ITEM 54	AGE 30 Rayon (Compressa de Rayon com AGE) 7,6 cm x 20,3cm	UND	325	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			7,96
ITEM 55	AGE 30 Rayon (Compressa de Rayon com AGE) 7,6 cm x 40,6cm	UND	234	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			14,68
ITEM 56	Bota de Unna 7,5 cm x 6 m	UND	156	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			39,74
ITEM 57	Bota de Unna 7,5 cm x 9,14 m	UND	16	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			43,36
ITEM 58	Bota de Unna 10,2 cm x 7m	UND	16	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			44,16
ITEM 59	Bota de Unna 10,2 cm x 9,14m	UND	16	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			45,54
ITEM 60	Espuma de Poliuretano 10 cm x 10 cm	UND	39	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			25,00
ITEM 61	Espuma de Poliuretano 15 cm x 20 cm	UND	39	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			72,00
ITEM 62	Espuma de Poliuretano 20 cm x 20 cm	UND	39	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			92,00
ITEM 63	Espuma de Poliuretano Traqueostomia 6 cm x 7 cm (Traq. Infantil)	UND	39	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			15,00
ITEM 64	Espuma de Poliuretano Traqueostomia 10 cm x 10 cm (Traq. Adulto)	UND	39	
EMPRESAS CLASSIFICADAS	1-R O CARVALHO 2-UF MED DO BRASIL 3-DROGA ROCHA 4-DIST. FLORIANO 5-REMAC			26,24

OBSERVAÇÕES GERAIS

1 - O objeto poderá ser fornecido em condições equivalentes ao similar, podendo o agente administrativo dependendo de cada caso concreto, ajustar, por acordo entre as partes, entrega de objetos semelhantes ou em condição similar desde que mantidos os preços nas mesmas proporções e garantida a qualidade do produto registrada, exceto quando, comprovadamente, o produto renegociado for de melhor qualidade; neste caso, os custos adicionais deverão ser cobrados em separado mediante justificativa circunstanciada que explicita adequadamente a modificação para a prática do ato, inclusive quanto a compatibilidade para os preços do mercado vigente;

2 - Os itens em registro destinam-se a contratos relativos aos exercícios de 2013; a ata de registro terá validade por 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, conforme regulamentação local;

3 - A Ata de Registro Preços Nº. 002/2013 integra este Extrato Parcial como se nele transcrita para todos os efeitos, no teor contido no Processo Nº 001/2013 - HREP.

4 - O órgão/ente fará a solicitação do objeto conforme a sua necessidade e de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários;

5 - A liberação ficará adstrita à indicação de dotação orçamentária que sustentará a despesa em conformidade com o planejamento realizado para o exercício vigente;

6 - É facultado o uso desta ata sob forma de carona dentro da limitação prevista, considerando a limitação máxima definida em Termo de Referência 8 - Reserva-se para os aderentes, na condição de Carona, a possibilidade de manter contrato, caso autorizado formalmente, no percentual de até 100 % das quantidades estimadas;

9 - A consulta prévia (ofício ou requerimento) e o pedido de liberação devem ser dirigidos ao gerenciador da Ata do Sistema de Registro de Preços - SRP. As cópias daqueles documentos, a Liberação, a cópia do Extrato Parcial e a cópia da Ata de Registro, devem fazer parte do integrante do processo.

EMPRESAS DETENTORAS DA ATA
REMAC ODOTOMEDICA HOSPITALAR LTDA.

CNPJ. 06861.405/0001-09

DISMAHC-COM. E REP. DE MAT. HOSPITALAR E CIRURG. LTDA.

CNPJ. 97351.258/0001-74

LEISTUNG EQUIP. LTDA.

CNPJ. 04.187384/0001-54

UP MED DO BRASIL LTDA.

CNPJ. 06.256.576/0001-09

SISMATEC IND. COM. DE EQUIP. HOSP. LTDA.

CNPJ. 78.38097/0001-04

MEDFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS, EQUIP. E MAT. HOSPITALARES LTDA.

CNPJ. 11.229.270/0001-95

DISTRIBUIDORA FLORIANO-BENEDITO NETO DE SOUSA FEITOSA-EPP

CNPJ. 23.510.282/0001-72

DROGA ROCHA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ. 05.348.580/0001-26

JG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS -ME.

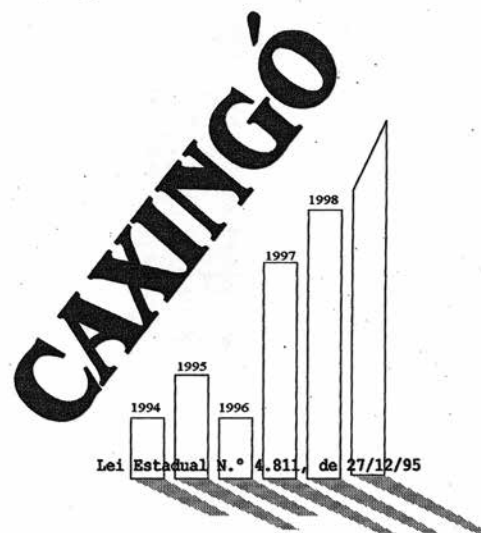
CNPJ. 14.242.111/0001-19

R O CARVALHO DO NASCIMENTO-OTIMA DISTRIBUIDORA.

CNPJ. 05.577.401/0001-22

LEI

ORGÂNICA



Lei Municipal N.º 27

15 de dezembro de 1998

SECRETARIA DE FINANÇAS
CAXINGÓ - PI

CAXINGÓ - PIAUÍ

Sumário

PREÂMBULO	5
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO	
Disposições Preliminares	6
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Seção I	
Da Competência Privativa	6
Seção II	
Da Competência Comum	6
CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES AO MUNICÍPIO	6
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I	
Da Câmara Municipal	8
Seção II	
Do Funcionamento da Câmara	8
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	10
Seção IV	
Dos Vereadores	11
Seção V	
Do Processo Legislativo	12
Seção VI	
Da Mesa Diretora	14
Seção VII	
Da Participação Popular	14
Seção VIII	
Da Fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária	15
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	15

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

Seção II	
Do Subsidio e da Verba de Representação	16
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito	16
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito	17
Seção V	
Dos Secretários, Assessores e Diretores de Departamentos	18
CAPÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	18
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	20
CAPÍTULO II	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	20
Seção II	
Dos Livros e Arquivo Público	20
Seção III	
Dos Atos Administrativos	21
Seção IV	
Das Proibições	22
Seção V	
Das Certidões	22
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS	21
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Seção I	
Das Obras Públicas	22
Seção II	
Dos Serviços Públicos	23
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Seção I	
Dos Tributos Municipais	23
Seção II	
Da Receita e da Despesa	24
Seção III	
Do Orçamento Público	24
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICO E SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	26
CAPÍTULO II	
DA SAÚDE	
Seção I	
Disposições Preliminares	27
Seção II	
Da Fiscalização Sanitária e Postos de Saúde	28
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTOS	
Seção I	
Da Educação	29
Seção II	
Da Cultura	30
Seção III	
Do Desporto	30
CAPÍTULO IV	
DA FAMÍLIA	30
CAPÍTULO V	
DO SERVIÇO SOCIAL	31

CAPÍTULO VI	
DA POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	32
CAPÍTULO VII	
DA DEFESA DO CONSUMIDOR	33
CAPÍTULO VIII	
DO TURISMO	33
CAPÍTULO IX	
DO MEIO AMBIENTE	34
Título V	
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	35

apamf

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do Povo do Município de Caxingó, Estado do Piauí, reunidos para elaborar as diretrizes político-sócio-econômicas do Município, promulgamos esta Lei Orgânica, fundamentada nos princípios da democracia, igualdade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Caxingó, unidade do Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, conforme o que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal para as funções legislativas e pelo Prefeito Municipal para as funções executivas.

Art. 3º - São símbolos do Município, que representam a sua história e enaltecem a sua cultura:

- A Bandeira de Caxingó;
- O Hino de Caxingó;
- O Selo do Município.

Art. 4º - Serão observados e respeitados os seguintes feriados municipais:

- Dia da Padroeira - 08 de dezembro;
- Dia da Emancipação do Município - 27 de dezembro.

Parágrafo Único - Esses feriados não serão antecipados ou adiados.

Art. 5º - O Prefeito Municipal, em caso de extrema necessidade ou de luto por personalidade nacional, estadual ou municipal, poderá decretar feriado municipal.

Art. 6º - A sede do município dá-lhe o nome de Caxingó e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência Privativa

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- Fixar, com a aprovação da Câmara, as tarifas do serviço público municipal;
- Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores do município;
- Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arnuamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal e estadual;
- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;
- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- Fixar os locais de estacionamento de táxis, fixando suas respectivas tarifas;
- Regulamentar o uso do taxímetro nos táxis cadastrados no Município e impedir o tráfego dos táxis irregulares;
- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

- XVII - Sinalizar as vias públicas e estradas municipais;
XVIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XIX - Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, out-door ou anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia;
XX - Prestar assistência nas emergências médico-odontológico, hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços, através da Secretaria Municipal de Saúde e/ou em convênio com instituições especializadas;
XXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXII - Manter constantemente nos mercados municipais fiscalização nos pesos e medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXIV - Promover os seguintes serviços:
a) - Mercados, feiras e matadouros;
b) - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) - Transportes coletivos estritamente municipais para linhas não concedidas à iniciativa privada;
d) - Iluminação pública.

XXV - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste Artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - Zonas verdes e demais logradouros;
b) - Via de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais;
c) - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros no fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 8º - É da competência administrativa comum do município de Caxingó, da União e do Estado do Piauí, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições Democráticas;
II - Conservar o patrimônio público;
III - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer deficiência;
IV - Promover os meios de acesso à educação e à cultura;
V - Guardar os documentos, monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
VI - Proteger os sítios arqueológicos e as paisagens naturais de expressões notáveis;
VII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
VIII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trabalho e no trânsito;
IX - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
X - Preservar as florestas, as caatingas, mangues, evitando a devastação irresponsável;
XI - Proteger a fauna e a flora;
XII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
XIII - Estabelecer convênios entre si a fim de desenvolverem programas de assistência social e cooperação técnica.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 9º - Ao Município é proibido:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - Recusar fé nos documentos públicos;
III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV - Subvencionar, ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer colocando à disposição, quer bens móveis e imóveis, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou ainda, qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V - Manter a publicidade de atos, programas, obras e serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou membros de partidos políticos;
VI - Exigir ou aumentar tributos sem que lei o estabeleça;
VII - Cobrar tributos:
a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
VIII - Utilizar tributos com efeito de confisco;
IX - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
X - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
XII - Instituir a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público ou taxas similares para a navegação fluvial;
XIII - Instituir imposto sobre:
a) - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
b) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
c) - Templos de qualquer culto;
d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º - A proibição do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, naquilo a que se refere às suas finalidades ou às delas decorrentes.
§ 2º - As proibições do inciso XIII, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º - As proibições expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", referem-se exclusivamente às finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.
XIV - Na denominação de próprios, vias e logradouros públicos é vedada a repetição de nomes já existentes do Município, bem como a designação de vocábulos estrangeiros ou expressão que atente contra os bons costumes.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO IDO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 10 - O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional de votos, como legítimos e verdadeiros representantes do povo, para mandato de quatro anos.
§ 1º - São condições de legibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei:
I - A nacionalidade brasileira;
II - O pleno exercício dos direitos políticos;
III - O alistamento eleitoral;
IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
V - A filiação partidária;
VI - A idade mínima de dezoito anos;
VII - Ser alfabetizado.
§ 2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 - A Câmara Municipal de Caxingó será composta de 09 vereadores.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara

Art. 13 - A Câmara Municipal se reunirá, anualmente na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - Independentemente de convocação as sessões da Câmara serão realizadas em caráter ordinário mensalmente do dia 1º ao dia 15 e, em caráter extraordinário, do dia 16 ao dia 30.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida enquanto não for aprovada a Lei Orgânica Anual.

§ 3º - Todas as votações da Câmara Municipal serão através de voto aberto, exceto:

- a) Cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
b) Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - Além dos casos previstos no Regimento Interno, a Câmara Municipal se reunirá especialmente para:

- I - Inaugurar a sessão legislativa;
II - Receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - Dar posse aos Vereadores eleitos e proceder a eleição da Mesa.

Art. 14 - A Câmara poderá ser convocada pelo seu Presidente, em caráter extraordinário, em caso de assunto de extrema urgência de interesse e defesa do município.

Parágrafo Único - Pelo Prefeito ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse da administração municipal.

I - As sessões legislativas extraordinárias, serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à sua convocação;

II - A convocação em qualquer hipótese será levada ao conhecimento dos Vereadores pela Mesa da Câmara, através de comunicação escrita ou qualquer outro meio de comunicação;

III - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e abertas ao público, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria de dois terços de seus membros;

IV - As sessões solenes da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência prévia aos vereadores;

V - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de pelo menos um terço de seus membros;

VI - Não se realizando a sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após o horário regimental para o início da sessão.

Art. 15 - A Câmara Municipal realizará regularmente sessões especiais abertas à participação de entidades representativas da população para debater assuntos de seu interesse.

estabelecer outras penalidades, inclusive cassação do mandato.

Art. 16 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo-se houver recurso de um oitavo dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 17 - As comissões de Finanças e Orçamento; Justiça e Redação; e Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente, serão constituídas de três membros, eleitos anualmente na primeira sessão ordinária do mês de fevereiro.

§ 1º - Os membros de qualquer comissão poderão ser reconduzidos para o mesmo cargo.

§ 2º - Exceto o Presidente da Mesa, os demais membros poderão fazer parte das comissões permanentes.

Art. 18 - Serão criadas tantas comissões quantas forem necessárias ao funcionamento da Câmara.

Art. 19 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
II - Posse de seus membros;
III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV - Número de reuniões mensais;
V - Comissões;
VI - Sessões;
VII - Deliberações;
VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Seção III
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 20 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I - Votar matéria que institua tributos municipais;
II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 21 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua mesa;

II - Elaborar o regimento interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se ao Município, por mais de 20 dias, por necessidade de serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - Rejeitados as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável federal;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do município;

X - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não são apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou pessoa jurídica de direito privado, ou entidades assistenciais e culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;

XIII - Convocar Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário do Município de Caxingó, e a Medalha do Mérito Legislativo ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XVII - Solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - Fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XX - Fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em lei federal;

XXII - Planejar, controlar suas receitas e despesas, bem como, organizar seus serviços de contabilidade interna.

Parágrafo Único - A concessão de que trata o inciso XVI deste artigo será feita com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 22 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 23 - Conjuntamente, os Vereadores prestarão no ato da posse o juramento citado no Art. 64 desta Lei.

Art. 24 - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão juramento.

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com o Município; com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) - Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 79, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) - Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 26 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, julgado por uma comissão de ética, cujo resultado será apresentado ao plenário da Câmara para tomar as medidas cabíveis;

III - Que perder ou tiver suspensos direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos de perda do mandato previstos nos incisos I, II, III será assegurada ampla defesa.

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, podendo reassumir suas atividades antes do término do afastamento;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural e de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 26, II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 dias, podendo o Vereador assumir as suas funções antes do término da licença, caso o mesmo se julgue apto e se apresente à Mesa da Câmara em sessão plenária.

§ 3º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vacância do cargo, ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - A licença não terá efeito retroativo.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 29 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Resoluções;

VI - Medidas Provisórias;

VII - Decretos Legislativos.

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 31 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova apresentação na mesma sessão legislativa.

Art. 32 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos no serviço público;

VII - Lei instituidora dos Conselhos Municipais.

Art. 33 - São de iniciativa do Prefeito e dos Vereadores, as leis que dão denominação de ruas, avenidas, próprios e demais logradouros públicos.

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade ou aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes;

IV - Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos suplementares, conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 35 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a proposição de leis, decretos legislativos e resoluções, que disponham:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, por decisão do plenário.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos e resoluções que disponham sobre matéria do inciso II, do "caput" deste artigo, serão submetidos a uma só discussão e votação.

Art. 36 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de resolução, que especificará o seu carterio e os termos de seu exercício.

§ 3º - A resolução determinará a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, sendo vedada a apresentação de emenda.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 38 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que acoisendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do plenário.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará.

Art. 39 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou votado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreende nos limites ao ato administrativo.

Art. 41 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 42 - Os projetos de lei autografados por dois terços dos Vereadores serão dispensados das formalidades legais e imediatamente colocados na ordem do dia para votação.

Art. 43 - O projeto de lei encaminhando por iniciativa popular será apresentado na ordem do dia da Câmara, e deverá ser apreciado no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o projeto de lei irá automaticamente à votação em plenário, independentemente de pareceres.

§ 2º - Não tendo sido votado o projeto de lei de iniciativa popular, até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito prioritariamente para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão ordinária da legislatura subsequente.

§ 3º - Na discussão dos projetos de lei de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 44 - O veto do Prefeito às leis aprovadas pela Câmara será rejeitado pela votação contrária da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 45 - A mudança de denominação dos logradouros públicos do Município, será objeto de deliberação pelo Poder Legislativo somente quando não importar a descaracterização histórico-sócio-cultural dos mesmos, resguardar a tradição do local, a história do Município, do Piauí e do Brasil, e a mudança significar a observância desses mesmos valores com a nova denominação.

§ 1º - As proposições nesse sentido deverão ser subscritas por um terço dos membros da Câmara Municipal, não prescindindo, em hipótese de parecer das Comissões temáticas, submetidas ao interstício de três sessões entre as discussões, e deverá, para ser aprovada, obter votação de dois terços da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A aprovação de projeto de lei que vise a mudança de nome de ruas e avenidas, fica condicionada à consulta que se fará aos moradores da via pública onde se pretende fazer a mudança, por uma comissão de Vereadores especialmente designada para este fim.

§ 3º - O nome de pessoa viva poderá ser utilizado para denominação de vias públicas ou qualquer prédio do Município.

§ 4º - Ficam mantidos os nomes de pessoas vivas que já ostentam ruas, avenidas e prédios municipais.

§ 5º - As homenagens póstumas com denominação de próprios, vias e logradouros públicos, somente poderão acontecer após 90 dias do falecimento do homenageado.

Seção VI
Da Mesa Diretora

Art. 46 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossada os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo dentre os candidatos empatados.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleito a Mesa Diretora.

Art. 47 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

Art. 48 - A Mesa da Câmara é composta dos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro.

§ 1º - Os atos privativos e proposições de competência exclusiva da Mesa da Câmara deverão ser assinados por maioria absoluta de seus componentes.

§ 2º - A composição da Mesa poderá ser acrescida de membros, além dos fixados neste artigo.

Art. 49 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissor no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - As atribuições dos membros da Mesa serão regulamentadas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 50 - Cumprida a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III - Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento;

IV - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - Enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas foi feita pela Câmara Municipal;

VI - Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal.

Seção VII
Da Participação Popular

Art. 51 - A participação popular será exercida, indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto direto e secreto, ou diretamente, através de plebiscito, referendo popular ou iniciativa popular de projetos de lei.

Parágrafo Único - O plebiscito e o referendo popular poderá ser convocado mediante:

- a) - Decreto do Executivo;
- b) - Requerimento de qualquer Vereador no pleno exercício do mandato;
- c) - Abaixo-assinado, com pelo menos 5% do eleitorado.

Art. 52 - Fica instituída a prerrogativa da Tribuna Popular, aos municípios que representarem uma causa ou entidade legalmente reconhecida ou ainda representantes de partidos políticos, tendo em vista tratar de assunto em pauta diretamente ligado ao seu estrito interesse.

Parágrafo Único - A Tribuna Popular terá espaço nas reuniões da Câmara Municipal, nas sessões plenárias e das comissões técnicas.

Art. 53 - Todo município tem assegurado o direito de requerer informações sobre atos da administração municipal.

Art. 54 - É direito de qualquer munícipe, seja diretamente ou através de manifesto de entidade legalmente constituída ou partido político, denunciar a quem de direito, a prática por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 55 - Para garantir a participação efetiva da população nas decisões políticas, econômicas e administrativas, no Município, as entidades representativas terão direito assegurado por esta Lei Orgânica, de participar com voz e voto, nas sessões colegiadas dos Conselhos Municipais.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a composição quantitativa e qualitativa dos Conselhos Municipais, bem como as prerrogativas inerentes ao desempenho de suas funções.

Art. 56 - A entidade legalmente constituída ou partido político que tiver seu direito agredido ou desrespeitado pelo Executivo Municipal, poderá encaminhar ao Poder Legislativo, denúncia, acompanhada de exposição de motivos e de documentação comprobatória da agressão.

Parágrafo Único - Julgada a denúncia procedente, referida no caput deste artigo, caberá ao Legislativo votar ato de impedimento ou desautorização ao Executivo em praticar tal ato.

Art. 57 - A população terá direito de vetar qualquer obra pública a ser construída no seu bairro, que venha a julgar desnecessária ou inconveniente. Lei Complementar disporá sobre a regulamentação deste artigo.

Seção VIII
Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas fundações quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder instituídos em lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações pecuniárias.

§ 2º - As prestações de contas das entidades, fundações, feitas tanto no ato da posse quanto nos de exoneração, devem ser acompanhadas de declaração de imposto de renda do ano base, da pessoa investida, nesses órgãos, em cargos de direção superior ou intermediária.

Art. 59 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, julgando necessário fado inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Município, e controle externo, inclusive da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, de acordo com o que preceitua a legislação federal em vigor.

Art. 62 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do município e exercer o cargo inspiração da democracia, da legitimidade e legalidade".

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, por vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, for-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

Seção V

Dos Secretários, Assessores e Diretores de Departamento

Art. 74 - Os Secretários, Assessores e Diretores de Departamentos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único - A responsabilidade tida como criminosa não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

Art. 75 - O Secretário, Assessor ou Diretor de Departamento, a seu pedido ou se convocado por requerimento aprovado de Vereador, comparecerá ao plenário da Câmara Municipal para expor assuntos e ou discutir projetos de Lei, bem como expor e ou prestar contas de atos afetos à sua pasta.

Parágrafo Único - A presença do Secretário, Assessor ou Diretor de Departamento, quando convocados pela Câmara Municipal, será obrigatória devendo acontecer no prazo máximo de quinze dias, a partir da convocação.

Art. 76 - Os Secretários, Assessores ou Diretores de Departamento farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício em curso e entregues à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 77 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também do seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual tempo;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei assegurará percentual de cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no artigo 86, II, desta Lei Orgânica;

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - De dois cargos de professor;

b) - A de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) - A de dois cargos privativos de médico.

XV - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 78 - É vedada à administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Art. 79 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80 - É proibida a demissão imotivada do trabalhador.

§ 1º - O Poder Público Municipal somente promoverá dispensa de empregado com fundamento em relevante motivo econômico ou em justa causa, nas seguintes bases:

I - Ato de improbidade;

II - Negociação habitual quando constitui ato de concorrência à empresa para a qual trabalha;

III - Condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão de execução da pena;

IV - Embriaguez em serviço;

V - Ato de indisciplina ou de insubordinação;

VI - Abandono do emprego;

§ 2º - Se a razão invocada não for aprovada pela municipalidade, em ação judicial trabalhista, ficará assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais e contratuais.

Art. 81 - O acesso ao quadro do funcionalismo público municipal só se dará por concurso público, sendo proibido qualquer tipo de discriminação ou diferenciação salarial em decorrência do sexo, cor, credo religioso, opção política-partidária-ideológica, idade ou por deficiência física.

Parágrafo Único - O servidor aprovado em concurso público será estável após os dois anos de efetivo exercício.

Art. 82 - O Município instituirá o Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da sua administração direta e indireta.

I - Poderá ser adotado o regime de carga horária de quatro horas diárias nos órgãos da administração municipal;

II - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para funções iguais ou semelhantes do mesmo Poder e de acordo com a carga horária;

III - Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, conforme o que dispõe e estabelece o Art. 39, § 2º.

Art. 83 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais.

Art. 84 - Lei complementar instituirá o Plano de Cargos e Salários para o servidor municipal, da administração direta e indireta, obedecendo à seguinte proporção:

I - O menor salário será compatível com as horas trabalhadas conforme dispõe a legislação trabalhista;

II - O maior salário pago ao servidor municipal não poderá ultrapassar o limite de vinte vezes do menor, sendo vedada a redução salarial;

III - Os ocupantes de cargo de confiança e chefias receberão gratificação de função, regulamentada em lei complementar;

IV - Os proventos do funcionalismo serão pagos até, no máximo, o quinto dia do mês subsequente, e em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme índice oficial de inflação e acrescido de multa de dez por cento ao mês.

Art. 85 - É assegurada a participação de funcionários e servidores municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão.

Art. 86 - O servidor público municipal não poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido racionalmente.

Art. 87 - O Poder Público Municipal garantirá assistência médica odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até aos seis anos de idade;

Art. 88 - É passível de punição, inclusive de demissão, o servidor que violar direitos individuais e sociais e ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo aos direitos dos cidadãos.

Art. 89 - Em caso de calamidade pública (seca, enchentes, etc.) a Prefeitura poderá contratar trabalhadores eventuais ou temporários. Cessada a causa que motivou essa contratação, cessa também o seu contrato.

Art. 90 - A Câmara Municipal de Caxingó, terá um quadro de funcionários independente, com plano de classificação de cargos e salários.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo será regulamentado por lei complementar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A Administração Pública direta, indireta, ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 92 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível.

Parágrafo Único - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 93 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam-se em:

I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniências administrativas, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração direta;

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa patrimonial próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 94 - É obrigatória a publicação dos atos municipais, salvo onde não houver imprensa oficial, ou jornal diário, poderá ser em órgão da imprensa local e na falta destes por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95 - O Prefeito fará publicar, anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado ou em jornal local, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros e Arquivo Público

Art. 96 - Os livros utilizados no registro das atividades, certidões, cartas de aforamento, registro de bens do Município, quando terminados serão arquivados no Arquivo Municipal, após fotocopiada ou microfilmada sua cópia será encaminhada à Câmara Municipal para arquivo.

Art. 97 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo Único - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 98 - O Poder Público Municipal manterá organizado o Arquivo Público Municipal.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO - numerado em ordem cronológica, para os seguintes efeitos:

a) - Regulamentação de lei;

b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - Abertura de créditos especiais e complementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) - Normas de efeitos externos, não privativo da lei;

f) - Fixação e alteração de preços das tarifas dos coletivos;

g) - Declaração de utilidade pública ou necessidade de interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

h) - Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - Nomeação de Secretários e Assessores do 1º escalão da administração pública municipal.

II - PORTARIA - nos seguintes casos:

a) - Provisão e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - Outro caso determinado em lei ou decreto.

III - CONTRATO - nos seguintes casos:

a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais.

Seção V Das Certidões

Art. 101 - Cabe ao Poder Público fornecer, a pedido e mediante requerimento, a qualquer munícipe interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que seja para interesse específico e determinado, certidões dos atos, contratos e rescisões.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo deverão ser expedidas pelo titular de cada pasta, exceto as declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito, que deverá ser fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Legislativo, serão expedidas pelo Presidente da Câmara Municipal, sempre levando ao conhecimento das mesmas ao plenário.

§ 3º - Não serão expedidas certidões sobre qualquer pretexto a cidadãos inscritos na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105 - A alienação de qualquer bem móvel ou imóvel, somente será feita após avaliação e aprovação de lei específica pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As áreas destinadas às projeções de obras municipais serão respeitadas em sua integridade.

Art. 106 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 107 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 108 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão temporária de pequenos espaços destinados a instalação de bancas de venda de jornais e revistas, ou refrigerantes.

Art. 109 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei aprovada pela Câmara e concorrência pública, sob pena de nulidade.

Art. 110 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 111 - Poderão ser cedidos a particulares da comunidade do Município para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação do bem e sua respectiva devolução.

Art. 112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculos e campo de espantes, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos.

Art. 113 - Os bens do Município são todas as coisas que de direito lhe pertençam, tais como: móveis, imóveis, direitos e ações.

Parágrafo Único - Os bens do Município não poderão ser vendidos, alienados, cedidos, alugados, leiloados, doados ou gratuitamente utilizados por terceiros - salvo no caso de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta, ou ainda fundação de direito público - sem que seja mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 114 - O Poder Público Municipal fornecerá anualmente o cadastro dos bens móveis, imóveis e semoventes.

Parágrafo Único - Este cadastro deverá ser publicado em jornal oficial e/ou de maior circulação no Município.

Art. 115 - Ao Município é reservado o direito de constituir a Guarda Municipal, que servirá de força auxiliar, destinada à vigilância e proteção de seus bens - patrimônio e direitos - serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Seção I Das Obras Públicas

Art. 116 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Secretarias, Autarquias e demais entidades da administração indireta e, ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 117 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais.

Art. 118 - As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 119 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120 - As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, regulamentadas por legislação federal, e nesta Lei, dando prioridade às empresas locais.

Parágrafo Único - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas:

f) - Licitação:

a) - concorrência com 30 dias;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

- b) - tomada de preços com 15 dias;
c) - convite com três dias.

Art. 121 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, outro Município ou entidades particulares e, ou através de consórcio com outros Municípios.

Art. 122 - Qualquer obra planejada pela administração pública municipal para execução no Município, a curto ou longo prazo, cujo valor estimado ou contratado seja superior a 30 por cento do orçamento da municipalidade somente será autorizado com permissão da Câmara.

Art. 123 - Qualquer convênio oneroso ou não do Município, obrigatoriamente terá que ser aprovado pela Câmara.

Seção II Dos Serviços Públicos

Art. 124 - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Caxingó, abertura de licitação pública para admissão através de concessão a empresas privadas para exploração das linhas de transporte coletivo, urbano e rural, sendo vedado o monopólio em qualquer das linhas.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas para participar da concorrência pública as empresas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Que tiverem em suas garagens o mínimo de um ônibus sobressalente;
II - Que comprove o bom estado de conservação e manutenção de seus veículos.

Art. 125 - A Prefeitura Municipal de Caxingó, através de órgão competente, elaborará uma programação de horários a ser cumprida pelas empresas concessionárias de linhas de transporte coletivo, estando em comum acordo com as sugestões oferecidas pelas associações de bairros, representantes de entidades populares ou das comunidades diretamente envolvidas na questão.

Art. 126 - A Prefeitura Municipal de Caxingó determinará a fixação de placas em todos os locais de parada de ônibus, para melhor atendimento à população.

Art. 127 - É da competência da Prefeitura Municipal de Caxingó e da Câmara Municipal, elaborar uma política de transporte coletivo e aprovar o plano viário respectivamente, atendendo às necessidades da comunidade, de comum acordo com os representantes interessados.

Art. 128 - Fica obrigatória a manutenção de linhas noturnas (corujões) de transporte coletivo em toda a área urbana do Município.

Art. 129 - É obrigação da Prefeitura Municipal de Caxingó fiscalizar as concessionárias no sentido de garantir sempre o bom estado de conservação e funcionamento dos ônibus e o cumprimento do calendário de horários das linhas.

Art. 130 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

Art. 131 - A concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo, serão definidos em Lei Complementar.

Art. 132 - Ao Município é dado o poder de intervir em empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que as mesmas desrespeitem a política de transporte coletivo, o plano viário, provoquem danos e prejuízos aos usuários ou pratiquem ato lesivo ao interesse da comunidade. A intervenção será executada pelo Executivo.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 133 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 134 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;

a) - A cobrança desse imposto terá laxação diferenciada a partir dos seguintes critérios: área do terreno construída, localização do imóvel.

II - Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos os da competência do Estado, definidos em lei complementar, prevista no Art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, conforme alínea "a", será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

Art. 135 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 136 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 137 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 138 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 139 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 140 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 141 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas ou proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (Cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 142 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 143 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 144 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 145 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 146 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento de correspondente encargo.

Art. 147 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento Público

Art. 148 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - Dotações para pessoal e seus encargos;

b) - Serviços de dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões;

b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual fiquem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 150 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 151 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º - O Prefeito poderá solicitar a devolução do projeto de lei orçamentária, para exame antes da última votação.

Art. 152 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 153 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 154 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 155 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 156 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 157 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 158 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo, as referentes ao repasse do duodécimo devido e as concernentes a despesas com pessoal e diversos, o poder Executivo está obrigado a repassar até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único - A transferência ocorrendo após o 15º dia da data fixada no caput deste artigo, deverá constar de multa da ordem de 10% (dez por cento) e reajustes financeiros legais.

Art. 159 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição de produtos de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos da Constituição Federal, 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina esta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receitas, também previstas nesta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

XIX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

§ 3º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprescindíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 160 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos da Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, conforme o que consta no Art. 168 da Constituição Federal.

Art. 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 162 - O Município consignará 1% (um por cento) do valor global de seu orçamento para que, a título de subvenção e por indicação dos Vereadores, seja repassado às associações comunitárias na circunscrição do Município.

Art. 163 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a exposição numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - A publicação de que trata este artigo, será feita através de demonstrativo sintético, publicado no átrio da Prefeitura Municipal e Câmara ou órgão da imprensa local.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164 - O interesse da coletividade, tendo como prerrogativa a liberdade e o bem comum, será coordenado e orientado pelo Poder Público Municipal, naquilo que for da sua competência.

Art. 165 - O Poder Público só poderá intervir no domínio econômico, nos aspectos da orientação e estímulo à produção dos bens de necessidade primária, tendo em vista a promoção da solidariedade social e da justiça na distribuição das riquezas.

Art. 166 - O capital será o instrumento produtor de riqueza e o meio de expansão econômica e desenvolvimento social.

Art. 167 - Todos os munícipes, na busca de sua existência, digna e livre, terão o direito supremo ao trabalho, para as suas realizações pessoais e garantia da normalidade na vida da sociedade, pelo emprego e pela justa remuneração.

Art. 168 - O Poder Público Municipal garantirá o livre exercício de qualquer atividade econômica, por parte dos munícipes, salvo casos previstos em lei.

Art. 169 - Ao Município incumbe a responsabilidade da prestação de serviços públicos no que lhe couber, exercendo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo Único - O Município manterá permanente controle e fiscalização às empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, para garantir a correta execução dos serviços e plena satisfação dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO II DA SAÚDE Seção I Disposições Preliminares

Art. 170 - Esta Lei regula, a nível municipal, as ações e serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público.

Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a prevenção e/ou eliminação do fardo de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 172 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais, promovido pelo Município em conjunto com o Estado e a União:

- I - Acesso à terra e aos meios de produção;
- II - Acesso e condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;
- III - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - Opção quanto ao tamanho da prole;
- V - Acesso universal e igualitário da população do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do SUS, sem qualquer discriminação.

Art. 173 - Integram o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, na forma dos artigos 198 e 199 da Constituição Federal:

- I - As instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação, e reabilitação de saúde;
- II - As instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, bem como as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 174 - Fazem parte da Secretaria de Saúde no âmbito municipal:

- I - Fundo Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde.

Art. 175 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou através de contrato com terceiros.

Art. 176 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

- I - Comando do SUS, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II - A assistência à saúde;
- III - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- IV - Elaborar cursos de capacitação e reciclagem permanentes e dar condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- V - Elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;

VI - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VII - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VIII - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

IX - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

X - O planejamento, administração e execução das ações de:

- a) - Controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- b) - Vigilância Sanitária e epidemiológica;
- c) - Controle do meio ambiente;
- d) - Saneamento básico;
- e) - Saúde do trabalhador;
- f) - Serviços de saúde e promoção nutricional;
- g) - Assistência farmacêutica e de farmaco-vigilância.
- XI - A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade, no âmbito do Município;
- XIII - A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIV - A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - A Complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XVI - A celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVII - Organização de distritos sanitários quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVIII - Definir o modelo assistencial do Município que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.

Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XVII, do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) - Área geográfica de abrangência;
- b) - Descrição da clientela;
- c) - Resolutividade dos serviços à disposição da população;

Art. 177 - O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações de serviços de saúde constituem o Fundo Municipal de Saúde e será regulamentado por lei municipal.

§ 2º - O montante das receitas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das receitas globais do orçamento anual do Município.

Art. 178 - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento.

Art. 179 - Os gerentes do Sistema Único de Saúde Municipal não poderão ter relação profissional (propriedade, consultoria, emprego) com o setor conveniado.

Parágrafo Único - Os cargos de gerência do Sistema Único de Saúde Municipal deverão ser privativos de carreira profissional a serem regulamentados por lei específica.

Seção II Da Fiscalização Sanitária e Postos de Saúde

Art. 180 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde promover e fiscalizar o atendimento à saúde no sentido de melhorar as condições sanitárias através de:

- I - Saneamento básico;
- II - Limpeza pública;
- III - Cursos para formação de agentes populares de saúde;
- IV - Construção de postos de saúde na periferia da cidade, bem como nos povoados e lugares da zona rural;

V - Dos matadouros sediados no Município, com toda a infra-estrutura médico-sanitária, com a participação ativa de profissional da área a fim de garantir a boa qualidade dos alimentos.

Art. 181 - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização direta nos hospitais públicos e privados, nos mercados, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, no sentido de garantir a boa qualidade sanitária desses estabelecimentos.

Art. 182 - O Município, poderá através da Secretaria Municipal de Saúde; promover e incentivar a pesquisa da medicina caseira a fim de simplificar e facilitar a aquisição destes pela população pobre, bem como apoiar o desenvolvimento da fitoterapia (terapia à base de plantas), o que para tanto, deverá o Município promover estudo e pesquisa envolvendo escolas de segundo grau, universitários, cientistas e o povo.

Art. 183 - É obrigação do Município promover e compartilhar de saúde pública ou de combate às doenças endêmicas, bem como auxiliar em campanhas que sejam realizadas pelo Estado ou a União, contribuindo com auxílio técnico, de pessoal e material que estejam ao seu alcance.

Art. 184 - O Município deverá manter convênios com hospitais e laboratórios para o atendimento a pessoas carentes. Lei complementar regulamentará esta matéria.

Art. 185 - O Município prestará auxílio, quando se fizer necessário, às pessoas carentes, para tratamento de saúde fora do domicílio. Lei complementar regulamentará este artigo.

Art. 186 - É obrigação do Município a fiscalização de todo e qualquer alimento vendido nos mercados públicos e feiras.

Art. 187 - É obrigação do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, realizar exames periódicos em todos os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 188 - O Município cuidará para que nenhum munícipe fique sem assistência médica.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTOS Seção I Da Educação

Art. 189 - O ensino, no Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento multilateral, integral do homem, que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 190 - A educação é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda do ensino pré-escolar e de 1º grau, e em complementação ao Estado e União, o segundo e terceiro graus, diurno e noturno, na zona urbana e zona rural.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, ao final de cada ano letivo fará um levantamento do número de crianças aptas a ingressarem na escola no ano subsequente. Lei complementar disporá sobre os procedimentos metodológicos para a realização de tal levantamento.

Art. 191 - O ensino no Município, integrado ao sistema nacional de educação, tem como base o conhecimento e o progresso científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo, seja idealista ou materialista.

Art. 192 - Será assegurada a gestão democrática das escolas municipais, através da participação efetiva dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos, atendendo aos seguintes princípios:

- I - Eleição direta para a direção da escola através do Conselho Escolar;
- II - Elaboração do Regimento Interno da escola;
- III - Organização do Conselho Escolar, de caráter consultivo e deliberativo, para efeitos internos. O Conselho será regulamentado em lei complementar.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar a que se refere o inciso III deste artigo, funcionará como auxiliar da direção da escola e sua composição será paritária entre os membros da comunidade escolar.

Art. 193 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 194 - O dia do Professor e dos estudantes serão feriados para as duas categorias.

Art. 195 - A Secretaria Municipal de Educação garantirá a reciclagem e aperfeiçoamento dos profissionais de educação a cada período de férias, através de cursos, seminários, treinamentos e outros eventos similares.

Art. 196 - Os livros didáticos para o ensino fundamental, serão na medida do possível, dentro da realidade comunitária rural ou urbana do Município.

Art. 197 - O Município dará todas as garantias de que o educando necessita, conforme disposto no artigo 217, inciso XI, da Constituição Estadual.

Art. 198 - Cabe ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal assegurar o ensino público gratuito em todos os níveis, laico e de igualdade, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação, por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais, políticos ou religiosos.

Art. 199 - O ensino de religião não será obrigatório e, quando for ministrado, não poderá restringir-se ao enfoque unilateral, tendo em vista uma só doutrina religiosa, mas terá uma abrangência ampla, científica e universal do fenômeno religioso.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

Art. 200 - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Art. 201 - O Poder Público Municipal promoverá a criação o/ou ampliação do número de escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudo que desenvolvam a criatividade das crianças. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, à toda rede municipal.

Art. 202 - Fica garantido o direito ao estudante, na circunscrição do Município, a redução em 50% (cinquenta por cento) dos preços cobrados no transporte coletivo urbano, nos centros de lazer e desporto e nas casas de animação cultural e festiva, notadamente, cinemas, teatros, circos, clubes e festivais.

§ 1º - Ficam incumbidas da identificação as entidades que representam os estudantes: a Associação Colegial dos Estudantes de Caxingó - ACEC, para os alunos de 1º e 2º graus, e os estabelecimentos de ensino superior para os de 3º grau.

§ 2º - As entidades que representam os estudantes estão obrigadas a encaminhar aos poderes constituídos do Município, até o dia 30 do mês de maio de cada ano, relatório analítico das emissões de cartelas do ano correspondente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em cassação do direito de emissão de cartelas, com esse fim, para as entidades representativas, e em cassação do alvará de funcionamento para os logradouros.

Seção II
Da cultura

Art. 203 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial,

Art. 204 - A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais,

Art. 205 - O Município recomendará a incorporação ao currículo da rede de ensino do estudo dos povimentos e manifestações histórico-culturais, com vistas à sua valorização e preservação.

Art. 206 - O Município construirá nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centros culturais que deverão conter: bibliotecas de acesso ao público salas de estudo, espaços culturais para apresentação cênica, musicais, de danças e outras manifestações artístico-culturais.

Art. 207 - A Prefeitura Municipal apoiará e incentivará, através de convênios ou contratos, a atividade cultural nos sindicatos, entidades populares, associações de moradores ou clubes e outras associações.

Art. 208 - A Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer, promoverá festivais artísticos e culturais, garantindo, de preferência, a participação de artistas e grupos culturais do Município.

Art. 209 - A Prefeitura Municipal contribuirá para a promoção de obras e trabalhos dos artistas locais.

Art. 210 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - Oferecimento do estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 211 - O Município construirá e manterá o Museu Municipal com relíquias de documentos históricos, bens móveis e obras de beleza notável, a fim de preservar e enaltecer a sua história e engrandecer a sua cultura.

Seção III
Do Desporto

Art. 212 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas.

Art. 213 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamentos de parques infantil, centros de lazer para a juventude e edifícios de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - Criação de centros esportivos populares, em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 214 - A Secretaria de Cultura, Desportos e Lazer promoverá as atividades culturais do Município, visando a implantação e incremento das atividades esportivas e a garantia do congruamento comunitário através do lazer.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA

Art. 215 - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 216 - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior,

Art. 217 - O Município alvará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 218 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Parágrafo Único - Aplica-se ao disposto neste artigo os mesmos direitos garantidos aos funcionários públicos municipais quanto a maternidade e paternidade.

Art. 219 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 220 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - Assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento.

Art. 221 - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 222 - O Município alvará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 223 - O Município garantirá assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino.

Art. 224 - O Município estimulará, através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 225 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 227 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 229 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência à criança deficiente física e sensorial, cuja regulamentação, quanto à aplicação destes recursos, será feita através de lei complementar.

Art. 228 - A Prefeitura Municipal adotará em seu orçamento um fundo específico, a título de auxílio, material e financeiro, às instituições de auxílio ao idoso, menor abandonado e/ou carente, desde que as mesmas estejam legalizadas e em funcionamento e, em plena atividade.

Art. 229 - A Prefeitura Municipal manterá, constantemente, o serviço de assistência jurídica às famílias reconhecidamente pobres.

Art. 230 - A Prefeitura Municipal manterá, permanentemente em funcionamento, o serviço funerário do Município, regulamentado em lei complementar.

§ 1º - Nos bairros periféricos e zona rural a municipalidade organizará os cemitérios públicos existentes e em convênio com associação de moradores, firmará contrato para sua respectiva administração.

§ 2º - Poderá ser concedido autorização para implantação de cemitérios mantidos pela iniciativa privada com regulamentação em lei complementar.

§ 3º - A Funerária Municipal fornecerá através da Secretaria Municipal de Serviço Social urnas mortuárias para sepultamento de corpos de famílias pobres, bem como condições para a obtenção da Certidão de óbito.

Art. 231 - Não será permitido qualquer discriminação contra os hansenianos e o Poder Público Municipal desenvolverá campanhas de esclarecimentos, além de promover cursos de capacitação profissional para o aproveitamento dos hansenianos.

Art. 232 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência da moradia ao carente.

Art. 233 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O Município pagará os emolumentos para casamento das pessoas reconhecimento pobres.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias sem recursos, incentivando o planejamento familiar;

II - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - Colaboração às entidades assistenciais que visam a proteção e educação da criança;

IV - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 234 - A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, será exercida pelo Poder Público Municipal e terá por objetivo básico o desenvolvimento social e o bem-estar da coletividade.

§ 1º - A expansão urbana, a delimitação do perímetro urbano e a política de desenvolvimento urbano serão fixados e definidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que será aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - O solo urbano destinar-se-á, prioritariamente, às construções de interesse social, à formação de áreas de lazer e proteção ao meio ambiente.

§ 3º - A propriedade do solo urbano terá na função social a sua premissa elementar, respeitadas as exigências da ordenação da cidade, dispostas na lei complementar pertinente.

§ 4º - O Município desapropriará qualquer imóvel urbano, para interesse social, mediante a devida indenização.

§ 5º - O uso precário do solo urbano, nos termos da legislação, acarretará em que o Município exerça o seu poder de polícia, no que concerne à promoção do aproveitamento adequado, para garantir a função social do mesmo, obedecendo as seguintes disposições:

a) - Parcelamento ou edificação compulsória;

b) - IPTU progressivo no tempo;

c) - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas as devidas indenizações;

d) - Tarifas diferenciadas de serviços públicos.

Art. 235 - O direito à propriedade é assegurado por esta Lei Orgânica, respeitados as correspondências do mesmo ao interesse social.

Parágrafo Único - A lei, respeitando o interesse social, definirá sobre os limites da propriedade e a aplicabilidade de seu uso.

Art. 236 - O município que ocupar uma área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos consecutivos e sem qualquer oposição dirigida contra este, por escrito e com a documentação comprobatória, terá direito ao domínio da referida área, desde que seja utilizada para a sua moradia o/ou de sua família, e que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O Prefeito Municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, poderá aforar a área referida no caput deste artigo ao homem, ou à mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - O imóvel público não será adquirido por usucapião.

Art. 237 - A política de reforma urbana e habitação deverá ser realizada pelo Município, em conjugação, sempre que possível, com o Estado e a União.

Art. 238 - A construção de edifícios depende de prévia autorização do Poder Público e não será permitida a construção de edifícios em área ou região que não possua as condições básicas de infraestrutura, e tráfego.

Parágrafo Único - O infrator será penalizado com o pagamento de multa no valor equivalente à construção da referida infra-estrutura, podendo ser determinada a sua demolição.

Art. 239 - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano e do Plano Diretor, deverá destinar áreas públicas para construção de equipamentos sociais de interesse geral da coletividade, em especial creches, lavanderias comunitárias e delegacias.

Art. 240 - Será considerado abuso da função social dos terrenos aforados do Município, passível de desapropriação:

a) - sua retenção especulativa, através de sub-utilização ou não utilização do imóvel;

b) - utilização com fins especulativos;

c) - posse ou domínio de área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados ou de mais de uma área subutilizada ou não utilizada.

Art. 241 - O Poder Público Municipal manterá à disposição de qualquer cidadão todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 242 - O Poder Público Municipal elaborará, com a participação dos setores produtivos, dos trabalhadores rurais, dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, uma política agrícola, que será planejada e executada levando-se em conta:

I - a necessidade do abastecimento dos produtos de interesse alimentar;

II - o cooperativismo;

III - os instrumentos creditícios e fiscais;

IV - uma política de preços compatível com os custos;

V - o assentamento de família de origem rural em terras do Município, consignadas especificamente para o fim da produção da demanda de mercado;

VI - incentivo à pesquisa e à tecnologia, em convênio com a Embrapa e instituições similares, bem como a assistência técnica e a extensão rural;

VII - a implementação e assistência de hortas comunitárias e escolares;

§ 1º - A política agrícola através de seu planejamento e execução discorrerá sobre as atividades:

I - agro-industriais;

II - agropecuárias;

III - pesqueiras;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

IV - florestais;
V - extrativistas;

VI - educacionais para a produção agrícola e pecuária em projetos comunitários.

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre a aplicação, disposição, condições e forma dos itens deste artigo.

Art. 243 - A Prefeitura, através das Secretarias Municipais, desenvolverá projetos específicos no setor de produção para:

I - garantir ao trabalhador rural insumos básicos para o incremento de suas atividades na zona rural;

II - oportunidade de participar do Plano Piloto de Irrigação de pequenas áreas rurais com auxílio da municipalidade;

III - condições de manter no campo o trabalhador com a sua família.

Art. 244 - A Prefeitura Municipal manterá as estradas vicinais em condições de trafegabilidade, a fim de garantir o escoamento da produção agrícola.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 245 - Cabe ao Poder Público Municipal, elaborar uma política de abastecimento, tendo em vista o controle e o incentivo à produção de produtos voltados ao consumo popular.

Art. 246 - É dever do Poder Público Municipal prestar assistência técnica e incentivos financeiros aos produtores que tenham suas atividades voltadas para o abastecimento interno.

Art. 247 - É dever do Poder Público Municipal desenvolver programas de abastecimento com oferta de produtos a preços acessíveis à população de baixa renda.

Art. 248 - O Poder Público Municipal incentivará a criação de cooperativas de consumo, organizações e administradas por entidades sindicais e populares.

Art. 249 - O Município reservará, na forma da lei, área exclusiva para a produção hortifrutigranjeira, sendo vedado nesta área qualquer loteamento para fins de especulação imobiliária.

Art. 250 - A administração municipal desenvolverá uma política de moralização dos preços nos mercados e feiras do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em convênio com a Sunab, fiscalizará os preços nos mercados e feiras do Município.

§ 2º - Serão elaboradas tabelas de acordo com a lei para a venda de produtos de primeira necessidade.

Art. 251 - A administração municipal construirá e, posteriormente, manterá, permanentemente, um posto de conferência de peso, nos mercados e feiras do Município.

§ 1º - O infrator será autuado em flagrante e pagará uma multa equivalente ao dobro do valor da mercadoria vendida irregularmente.

§ 2º - A reincidência sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a um salário mínimo e, persistindo, terá seu alvará cancelado e rescindido o contrato se for inquilino do município.

Art. 252 - Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor CODECOM, objetivando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único - A CODECOM será regulamentada através de lei complementar.

CAPÍTULO VIII
DO TURISMO

Art. 253 - O Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico deverá ser estimulado pelo Poder Público e incentivado naquilo que couber ao Município.

§ 1º - A constante manutenção dos logradouros públicos, pontos turísticos de destaque e suas instalações periodicamente fiscalizadas, garantirão o alto nível do serviço público, que estimulará o turismo.

§ 2º - O artesanato, como expressão da arte e da cultura da população deverá receber tratamento diferenciado quanto aos benefícios da seguridade social aos artesãos e garantia de comercialização de seus produtos.

§ 3º - O Poder Público acompanhará o desenvolvimento turístico do Município e garantirá o respeito às belezas naturais, preservando e mantendo o equilíbrio ambiental, evitando o turismo devastador.

Art. 254 - O Poder Público Municipal promoverá treinamento de pessoal, através de programas elaborados em conjunto com a iniciativa privada e órgãos estaduais e federais do setor, objetivando um melhor desenvolvimento e atendimento do setor turístico.

Art. 255 - As Secretarias Municipais em conjunto com a iniciativa privada e órgãos estaduais e federais de turismo, fará a divulgação das áreas e eventos turísticos do Município, com o objetivo de promover um maior fluxo de turistas.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 256 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 257 - A exploração de recursos hídricos e naturais, bem como a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente está condicionada à autorização da Câmara Municipal, que apreciará estudos de riscos geológicos e impacto sócio-econômico e ambiental.

§ 1º - Estão sujeitos, ao disposto neste artigo, as áreas onde se localizam jazidas supridoras de materiais de construção civil e/ou de energia.

§ 2º - É garantida, na fase de discussão do projeto na Câmara Municipal, a participação da comunidade diretamente interessada.

Art. 258 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em convênio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Parágrafo Único - O Município considerará as condições de drenagem, distribuição, volume e qualidade das águas superficiais e subterrâneas, na circunscrição do Município.

Art. 259 - No orçamento do Município deverá constar verba destinada à defesa do meio ambiente.

Art. 260 - Qualquer cidadão, entidade popular, sindical ou científica ou partido político é parte legítima para propor ação popular ou instalação de CPI, na Câmara Municipal, que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.

Art. 261 - O Poder Público deverá informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos.

Art. 262 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

Art. 263 - O Poder Público Municipal deve registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 264 - São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as áreas das nascentes dos rios;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as paisagens notáveis.

Art. 265 - Será elaborado anualmente o programa de Defesa do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico, que será executado pelo Poder Público Municipal e fiscalizado por órgãos próprios com a participação das entidades ligadas à área e da comunidade científica.

Art. 266 - Tendo em vista a defesa do meio ambiente através do saneamento básico, será elaborado o plano anual de saneamento básico, executado pelo Poder Público e fiscalizado pelas entidades sindicais, populares e outras entidades ligadas à saúde e defesa do meio ambiente.

Art. 267 - É terminantemente proibida a instalação de reatores nucleares até os limites do Município, bem como depósitos de lixo atômico.

Art. 268 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, em caso de reincidência de infração.

Art. 269 - Não será permitida a instalação de indústrias em áreas residenciais, devendo as mesmas serem instaladas em áreas indicadas pela Prefeitura.

Art. 270 - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgãos competentes de defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade, devendo o Poder Público Municipal controlar e fiscalizar:

I - a produção;

II - a estocagem de substâncias;

III - a comercialização e a utilização de técnicas e métodos;

IV - o transporte;

V - as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 271 - A construção de imóveis respeitará o equilíbrio ambiental. A lei regulamentará as edificações, tendo como princípio a qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - O desrespeito a este princípio implicará em penalidades previstas em lei complementar.

Art. 272 - O Poder Público deverá determinar local apropriado para depósitos de detritos industriais, observando sempre as regras que visem preservar o meio ambiente.

Art. 273 - Fica proibida a derrubada de árvores de grande porte, localizadas em ruas, avenidas e logradouros públicos, ficando o infrator sujeito a severas multas e outras penalidades, dispostas em lei complementar.

Art. 274 - Cabe ao Poder Público Municipal ajudar a combater e promover campanhas de orientação no sentido de evitar a poluição e depredação do meio ambiente, ficando incumbido de ajudar nas campanhas promovidas pelo Estado e a União, colocando a disposição os recursos técnicos, humanos e físicos disponíveis.

TÍTULO V
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 275 - Compete ao Poder Público Municipal fornecer a primeira relação dos bens no prazo máximo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 276 - O Poder Público Municipal não permitirá nenhuma marcação de área de estacionamento privativo em vias públicas do Município.

Parágrafo Único - Somente os hospitais e pronto socorros estão excluídos deste artigo.

Art. 277 - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal aprovará lei complementar regulamentando a concessão de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, a entidades filantrópicas, associações comunitárias, de moradores, instituições religiosas, educativas, sindicais e outras similares.

Art. 278 - Dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal deverá aprovar o seu Regimento.

Art. 279 - A Prefeitura Municipal reservará uma área de terra na zona urbana suficiente para nela ser edificada a sede dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além de opção para construção do Teatro Municipal e Palácio das Secretarias Municipais.

Art. 280 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sancionada em sessão solene da Câmara Municipal de Caxingó aos quinze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito, com as presenças dos senhores Vereadores, Autoridade convidada e a população.

Adalberto Fortes de Sampaio
Presidente

Pedro Gomes de Lima
Vice-Presidente

Francisco Rodrigues Neto
Secretário

José Batista Silvestre
Vereador

Zacarias Quinto de Oliveira Neto
Vereador

Manoel da Silva Machado
Vereador

Francisco Ferreira de Araújo
Vereador

Francisco das Chagas Carvalho
Vereador

Hermenegilda Brito de Menezes
Vereadora

Raimundo Nonato Machado
Suplente de Vereador no Exercício

Raimundo Nonato Machado
Vice-Presidente

Francisco de Oliveira
Assessor Parlamentar

Colaboradores: